



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054823 - PR (2025/0461342-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUIZ DAVID BOTERO ALESSI
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO PERINE - PR070476
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. MONITORAMENTO POR CÂMERA INSTALADA EM VIA PÚBLICA. ATUAÇÃO POLICIAL QUE CONSTITUI DESDOBRAMENTO TECNOLÓGICO DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE OU AO DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus. O recorrente, denunciado pela suposta prática do crime de explosão, alega constrangimento ilegal consubstanciado na ilicitude das provas audiovisuais obtidas mediante a instalação de câmera de monitoramento em via pública, direcionada à residência investigada, sem prévia autorização judicial. Sustenta, outrossim, a ocorrência de nulidade absoluta por quebra da cadeia de custódia, argumentando que as imagens captadas não foram acauteladas em sua integralidade, havendo a juntada apenas de recortes selecionados pela autoridade policial, sem a observância dos procedimentos de documentação e preservação exigidos pela legislação processual penal. II. Questão em discussão
2. As questões controvertidas cingem-se a definir a legalidade do monitoramento contínuo de imóvel por meio de câmera instalada em poste de energia elétrica localizado em via pública, sem autorização judicial, sob a ótica da proteção constitucional à intimidade e do regramento da ação controlada; bem como aferir se a alegada ausência de juntada da integralidade das gravações audiovisuais e a inobservância formal dos ditames da cadeia de custódia

acarretam a imprestabilidade imediata da prova. III. Razões de decidir

3. O monitoramento realizado por câmera instalada em via pública, ainda que direcione seu espectro de captação para a área externa de uma residência, não configura ação controlada nos moldes da legislação especial e prescinde de prévia autorização judicial. Tal diligência consubstancia-se em extensão tecnológica da tradicional observação policial, captando imagens de espaço de acesso coletivo, em estrita conformidade com o princípio constitucional da segurança pública, não havendo invasão à privacidade ou à intimidade protegidas constitucionalmente.
4. A declaração de nulidade processual baseada na suposta quebra da cadeia de custódia demanda a demonstração efetiva de prejuízo à defesa e a presença de indícios concretos de adulteração ou manipulação fraudulenta do vestígio probatório. A mera alegação de inobservância das formalidades legais atinentes ao acautelamento não acarreta, de forma automática, a imprestabilidade da prova, notadamente quando as instâncias ordinárias atestam a idoneidade do material e a existência de farto arcabouço probatório autônomo. IV. Dispositivo e tese
5. Agravo regimental desprovido.
6. Tese de julgamento: "1. A captação de imagens por câmera de monitoramento instalada em via pública prescinde de autorização judicial prévia e não viola o direito à intimidade. 2. O reconhecimento de nulidade por quebra da cadeia de custódia exige a demonstração de prejuízo concreto e de indícios de adulteração da prova."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, X e XI; Código de Processo Penal, arts. 157, 158-A a 158-F, 563; Lei nº 11.343/2006, art. 53, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 203.030/SC; STJ, AgRg no HC n. 827.685/SP; STJ, AgRg no RHC n. 175.637/RJ; STJ, AgRg no HC n. 1.046.536/SP

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054823 - PR (2025/0461342-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUIZ DAVID BOTERO ALESSI
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO PERINE - PR070476
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. MONITORAMENTO POR CÂMERA INSTALADA EM VIA PÚBLICA. ATUAÇÃO POLICIAL QUE CONSTITUI DESDOBRAMENTO TECNOLÓGICO DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE OU AO DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus. O recorrente, denunciado pela suposta prática do crime de explosão, alega constrangimento ilegal consubstanciado na ilicitude das provas audiovisuais obtidas mediante a instalação de câmera de monitoramento em via pública, direcionada à residência investigada, sem prévia autorização judicial. Sustenta, outrossim, a ocorrência de nulidade absoluta por quebra da cadeia de custódia, argumentando que as imagens captadas não foram acauteladas em sua integralidade, havendo a juntada apenas de recortes selecionados pela autoridade policial, sem a observância dos procedimentos de documentação e preservação exigidos pela legislação processual penal. II. Questão em discussão
2. As questões controvertidas cingem-se a definir a legalidade do monitoramento contínuo de imóvel por meio de câmera instalada em poste de energia elétrica localizado em via pública, sem autorização judicial, sob a ótica da proteção constitucional à intimidade e do regramento da ação controlada; bem como aferir se a alegada ausência de juntada da integralidade das gravações audiovisuais e a inobservância formal dos ditames da cadeia de custódia

acarretam a imprestabilidade imediata da prova. III. Razões de decidir

3. O monitoramento realizado por câmera instalada em via pública, ainda que direcione seu espectro de captação para a área externa de uma residência, não configura ação controlada nos moldes da legislação especial e prescinde de prévia autorização judicial. Tal diligência consubstancia-se em extensão tecnológica da tradicional observação policial, captando imagens de espaço de acesso coletivo, em estrita conformidade com o princípio constitucional da segurança pública, não havendo invasão à privacidade ou à intimidade protegidas constitucionalmente.
4. A declaração de nulidade processual baseada na suposta quebra da cadeia de custódia demanda a demonstração efetiva de prejuízo à defesa e a presença de indícios concretos de adulteração ou manipulação fraudulenta do vestígio probatório. A mera alegação de inobservância das formalidades legais atinentes ao acautelamento não acarreta, de forma automática, a imprestabilidade da prova, notadamente quando as instâncias ordinárias atestam a idoneidade do material e a existência de farto arcabouço probatório autônomo. IV. Dispositivo e tese
5. Agravo regimental desprovido.
6. Tese de julgamento: "1. A captação de imagens por câmera de monitoramento instalada em via pública prescinde de autorização judicial prévia e não viola o direito à intimidade. 2. O reconhecimento de nulidade por quebra da cadeia de custódia exige a demonstração de prejuízo concreto e de indícios de adulteração da prova."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, X e XI; Código de Processo Penal, arts. 157, 158-A a 158-F, 563; Lei nº 11.343/2006, art. 53, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 203.030/SC; STJ, AgRg no HC n. 827.685/SP; STJ, AgRg no RHC n. 175.637/RJ; STJ, AgRg no HC n. 1.046.536/SP

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ DAVID BOTERO ALESSI, por intermédio de seus advogados constituídos, contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do habeas corpus impetrado em seu favor. O presente recurso volta-se contra o não conhecimento do writ, o qual, por sua vez, impugnava acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegara a ordem no Habeas Corpus nº 0098021-19.2025.8.16.0000.

Para a escorreita compreensão da controvérsia, cumpre historiar a densa moldura fática e processual que permeia a presente insurgência. Consta dos autos que o agravante, juntamente com o corréu Nilton Anschau Júnior, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Paraná pela suposta prática dos crimes tipificados no artigo 251, §§ 1º e 2º, combinado com o artigo 250, § 1º, alínea "b", e artigo 29, todos do Código Penal. A

exordial acusatória narra que, no dia 31 de março de 2025, por volta das 06h37min, no interior do Terminal de Transporte Coletivo do Boqueirão, na cidade de Curitiba/PR, os denunciados teriam exposto a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem, mediante a colocação de um dispositivo explosivo de elevado potencial lesivo. O artefato, composto por um circuito eletrônico temporizador alimentado por bateria de 9V e uma carga de pólvora com bombas pirotécnicas, foi deixado no local no interior de uma sacola preta, acompanhado de panfletos com dizeres de cunho político-ideológico extremista, contendo mensagens como "Abaixo os generais golpistas! Morte aos fascistas! Viva o Maoismo! Viva a Guerra Popular!".

A autoridade policial, no desiderato de elucidar a autoria delitiva, empreendeu extensa investigação, refazendo o trajeto inverso do indivíduo que depositou o explosivo. Através de imagens do sistema de transporte coletivo (URBS) e do rastreamento de um cartão de transporte avulso utilizado pelo agente no momento do embarque, a Polícia Civil logrou êxito em identificar o momento da compra do referido cartão em uma banca de revistas no centro da cidade. A partir das imagens da banca e do sistema viário, identificou-se o veículo Renault Sandero, de cor prata, pertencente ao agravante, bem como se estabeleceu um vínculo entre os suspeitos e uma residência situada na Rua Capitão Joaquim José Moreira de Mendonça, nº 61, fundos, no bairro Ganchinho. Com o fito de aprofundar as investigações, a Polícia Civil, com o apoio da Polícia Militar do Paraná, solicitou a instalação de uma câmera de monitoramento em um poste da rede elétrica (COPEL), voltada para a referida via pública e para o acesso à residência, operando sem prévia autorização judicial. O monitoramento captou, em 16 de abril de 2025, imagens do agravante retirando objetos da casa e descartando sacos de lixo, cujo conteúdo, posteriormente arrecadado pela polícia, revelou elementos de interesse probatório, culminando na decretação de medidas de busca e apreensão e, posteriormente, no oferecimento da denúncia.

A defesa técnica, no transcurso da fase de resposta à acusação e, sucessivamente, nas instâncias revisoras, arguiu preliminares de nulidade absoluta. A principal tese defensiva gravita em torno da ilicitude das provas oriundas do monitoramento por vídeo. Sustenta o agravante que a câmera instalada no poste da via pública foi direcionada especificamente para devassar a rotina privada do imóvel residencial, operando vinte e quatro horas por dia, por quase trinta dias, configurando uma verdadeira ação controlada sem a indispensável autorização do Poder Judiciário. Aduz que o prolongado período de vigilância evidencia uma "fishing expedition", uma pescaria probatória voltada a incriminar o investigado a qualquer custo, com invasão intolerável de domicílio por meio cibernético e frontal violação à intimidade.

Noutro vértice, a defesa erige a tese da quebra da cadeia de custódia das imagens captadas. Alega que o Estado não acautelou a integralidade das gravações dos trinta dias de monitoramento contínuo, carreando aos autos apenas recortes e capturas de tela (prints) que convinham à narrativa acusatória. Argumenta que a ausência de disponibilização da mídia em sua completude, bem como a falta de documentação do seu armazenamento, extração e transporte, ofendem visceralmente os ditames dos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, tornando impossível atestar a fiabilidade, a autenticidade e a integridade da prova, o que fulminaria de morte a justa causa para a ação penal. Pleiteou, nesse sentido, o reconhecimento da nulidade de todo o arcabouço probatório derivado desta captação, pugnando pelo desentranhamento das evidências.

O Juízo de primeira instância, ao sanear o feito, rechaçou as preliminares ao fundamento de que a captação de imagens em via pública não demanda prévia autorização judicial, assemelhando-se a uma campanha policial. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento

do writ originário, perfilhou idêntico entendimento, denegando a ordem por não vislumbrar qualquer violação ao direito à intimidade e por ausência de comprovação de efetiva adulteração que justificasse o acolhimento da quebra da cadeia de custódia.

Nesta Corte Superior, em decisão monocrática de minha lavra, neguei seguimento ao habeas corpus, por se tratar de impetração substitutiva de recurso ordinário, e assentei que não se verificava constrangimento ilegal flagrante que autorizasse a concessão da ordem de ofício, alicerçando a fundamentação na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que reputa válida a gravação em espaço público.

No presente agravo regimental, a defesa reitera integralmente suas razões, sublinhando que as imagens captadas pela câmera da COPEL mostram o interior da garagem e a entrada da residência, caracterizando espaço privado e não logradouro público. Insiste na gravidade da omissão estatal em não apresentar a integralidade das mídias para a devida auditoria defensiva, questionando o destino das imagens que não foram juntadas aos autos, o que demonstraria o claro rompimento da cadeia de custódia da prova digital. Postula a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado, almejando a declaração de nulidade absoluta das filmagens e de todas as provas delas derivadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em judicioso parecer firmado pelo Dr. Roberto dos Santos Ferreira, opinou pelo não conhecimento do habeas corpus originário, reafirmando que o monitoramento de via pública prescinde de mandado e que a nulidade por quebra da cadeia de custódia exige demonstração de manipulação, o que não ocorreu na espécie.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e a tempestividade, conheço do agravo regimental e passo a examinar os argumentos nele delineados. Nada obstante o esforço argumentativo despendido pela combatida defesa técnica, a decisão monocrática ora agravada deve ser integralmente mantida, porquanto os fundamentos lançados pelo agravante não possuem o condão de infirmar o sólido entendimento jurisprudencial que respaldou o não conhecimento da impetração.

A controvérsia fulcral trazida a exame neste Colegiado gravita, essencialmente, em dois pilares fundamentais do moderno processo penal: primeiramente, o embate entre o direito fundamental à intimidade e os limites da atuação investigativa estatal por meio de monitoramento eletrônico não autorizado judicialmente; e, em segundo plano, os contornos e as reais consequências processuais decorrentes da inobservância das diretrizes atinentes à cadeia de custódia da prova digital.

Para a exata compreensão da matéria, faz-se mister um debruçar exaustivo sobre a moldura fática delineada nos autos, a qual revela a extrema gravidade dos eventos que desencadearam a persecução penal. Trata-se da apuração de um evento que causou intenso clamor social e expôs a grave e iminente risco uma multiplicidade de pessoas. Segundo robusto acervo de elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, no fatídico dia 31 de março de 2025, um indivíduo meticulosamente disfarçado com peruca, máscara hospitalar e roupas escuras acessou o Terminal do Boqueirão, um dos mais movimentados da cidade de Curitiba, e depositou junto às escadarias de embarque uma sacola preta. O artefato ali contido não era uma mera simulação, mas um engenhoso explosivo caseiro, dotado de circuito eletrônico temporizador, bateria de 9V, fósforo elétrico (Skib) e carga de pólvora com bombas pirotécnicas. O acionamento efetivo do temporizador gerou espessa fumaça, chamando a atenção de populares e vigilantes, o que culminou no acionamento do Esquadrão Antibombas do BOPE, que procedeu à neutralização do artefato. A gravidade da conduta foi

sublinhada pelo farto material de propaganda extremista deixado no local, evidenciando uma ação premeditada, orquestrada com motivações espúrias.

A partir desse cenário de elevado risco à incolumidade pública, as forças de segurança iniciaram um trabalho de inteligência de alta complexidade. O cruzamento dos dados de bilhetagem eletrônica da URBS com as imagens das câmeras do transporte coletivo permitiu não apenas refazer o trajeto de fuga do suspeito, mas, precipuamente, retroceder no tempo para descobrir a origem do cartão de transporte utilizado. O fio condutor da investigação levou os agentes a uma banca de revistas no centro da cidade, onde as imagens de segurança flagraram o momento exato da aquisição do bilhete. Foi a partir destas imagens que se logrou identificar a peculiar forma de caminhar do indivíduo e, ato contínuo, o veículo Renault Sandero, placa AFR-5G26, de propriedade do paciente, que se encontrava nas imediações da banca no dia da compra.

O avanço das investigações apontou para um imóvel situado nos fundos da Rua Capitão Joaquim José Moreira de Mendonça, nº 61, no bairro Ganchinho, como o possível reduto de planejamento da ação. É exatamente neste ponto que reside o cerne do primeiro inconformismo defensivo. Com o fito de resguardar o sucesso das apurações, a Polícia Civil, em cooperação com a Polícia Militar, solicitou a instalação de uma câmera em um poste de energia elétrica da COPEL, direcionada para a via pública frontal ao aludido imóvel. A defesa brada, com veemência, que tal ato constitui devassa clandestina do asilo inviolável, caracterizando uma "ação controlada" dissimulada, carente de prévia outorga judicial.

Não assiste razão à esmerada defesa. Cumpre firmar, de forma hialina e peremptória, que a instalação de câmeras de segurança em postes de iluminação ou de telefonia, voltadas para o monitoramento de vias públicas e das fachadas de imóveis que confrontam com o logradouro de uso comum, não se insere no conceito de invasão de domicílio, tampouco tangencia a inviolabilidade da intimidade e da vida privada asseguradas no artigo 5º, incisos X e XI, da Constituição Federal.

O espaço que se projeta para o exterior dos portões de uma residência, visível a qualquer transeunte que trafegue pela via pública, é desprovido da expectativa de privacidade que a Carta Magna confere ao recinto asilar. Conforme bem assentado nas instâncias de origem e reafirmado em minha decisão monocrática, o uso da tecnologia de captação de imagens neste contexto atua apenas como um substitutivo eficiente e seguro da tradicional campana policial. Se é lícito ao agente do Estado permanecer estacionado em via pública, por horas ou dias, observando a movimentação de entrada e saída de suspeitos de um imóvel, registrando em seus relatórios a dinâmica observada para posterior testemunho em Juízo, não há razão lógica ou jurídica para inquirir de nulidade a delegação dessa mesma tarefa sensorial a um equipamento de gravação óptica.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao denegar a ordem de habeas corpus, pontuou com extrema precisão que a captação ocorreu em espaço de acesso coletivo. A assertiva defensiva de que a câmera captava o interior da garagem não desnatura a natureza pública da observação, porquanto tudo aquilo que é visível a partir da rua, sem o emprego de meios ardilosos de transposição de barreiras físicas fechadas, está em domínio público de observação.

Ademais, é absolutamente inadequada a tentativa de equiparar o monitoramento visual de via pública à figura da "ação controlada", prevista no artigo 53, inciso II, da Lei nº 11.343/2006 ou na legislação atinente a organizações criminosas. A ação controlada pressupõe uma atuação policial omissiva deliberada perante o flagrante delito, com o escopo de postergar a intervenção para momento mais profícuo à colheita de provas e identificação de maior número de agentes. No caso telado, a câmera não presenciou a ocorrência de um crime em andamento para o qual a polícia tenha fechado os olhos; tratava-se de diligência investigativa de observação

para angariar indícios de autoria e materialidade de delito pretérito (a explosão no terminal).

Nesta esteira, a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior é torrencial e pacífica, não admitindo vacilações. Consoante asseverado no julgamento do AgRg no RHC n. 203.030/SC, de relatoria do eminente Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), trazido à colação na decisão ora objurgada, "o monitoramento realizado deixa de violar o direito à intimidade, pois a câmera foi instalada em um poste de energia elétrica, captando imagens da via pública (espaço de acesso coletivo, e não privado), em conformidade com o princípio constitucional da segurança pública". Firmou-se, ali, a premissa de que a captação por filmagem de espaço público "resguarda a ampla defesa e o contraditório, na medida em que é fidedigna aos fatos", chancelando a validade da prova.

E, na mesma linha intelectual, destaco o recentíssimo julgado proferido no AgRg no HC n. 827.685/SP, também mencionado, o qual corrobora que a gravação do que ocorre no ambiente exposto não exige autorização prévia, não configurando o monitoramento policial externo qualquer traço de ilicitude. A alegação de "fishing expedition" também cai por terra, pois a vigilância não foi aleatória ou especulativa; ela foi o ápice de um complexo e minucioso rastreamento que iniciou no terminal de ônibus, passou pelo cartão de transporte, pelo veículo do paciente e, de forma concatenada e lógica, desaguou na residência suspeita. Não se buscou um crime ao acaso; investigava-se um atentado específico com provas já delineadas.

Superada a higidez da captação das imagens, adentro na segunda e alentada tese do agravo regimental: a alegada quebra da cadeia de custódia das provas digitais. Sustenta a defesa que a autoridade policial teria fornecido um disco rígido (HD) contendo mais de seis mil vídeos, todavia, de forma incompleta, fragmentada, sem a integralidade das quase setecentas horas de monitoramento contínuo, sem a documentação minudente das etapas de coleta, acondicionamento e processamento ditadas pelos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal. Questiona, de modo retórico, o paradeiro das imagens que não compõem o inquérito e insinua que a polícia procedeu a uma seleção enviesada do material probatório, o que macularia irremediavelmente o direito à ampla defesa.

Impende registrar que a introdução do regramento da cadeia de custódia pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) representou um inegável avanço civilizatório na persecução penal pátria, impondo ao Estado rigor metodológico na preservação do rastro cronológico dos vestígios delitivos. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem assentado, de forma reiterada, que os dispositivos que regulam a cadeia de custódia não podem ser interpretados de forma fetichista, desvinculados do princípio fundamental que rege o sistema de nulidades no processo penal brasileiro: o princípio do *pas de nullité sans grief*, consubstanciado no artigo 563 do diploma processual.

A jurisprudência desta Corte Superior, no compasso do julgado AgRg no HC n. 1.046.536/SP, relatado pelo eminente Ministro Ribeiro Dantas, consolidou o entendimento de que "a quebra da cadeia de custódia não configura exatamente nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova e, nesse sentido, a defesa não comprovou nenhuma circunstância capaz de sugerir a adulteração da prova ou intercorrências no seu iter, mesmo prejuízo decorrente de eventual ocorrência da falha na prova".

No caso sub judice, o juízo de primeira instância, com acuidade invejável, registrou de forma expressa em sua decisão saneadora que o sistema de gravação foi parametrizado para registrar imagens apenas mediante detecção de movimento, o que justifica cabalmente a inexistência de uma gravação ininterrupta, vazia de acontecimentos, de vinte e quatro

horas ininterruptas por trinta dias. As instâncias ordinárias atestaram, categoricamente, que não foram produzidos indícios mínimos de que os vídeos juntados pela polícia tenham sofrido edições fraudulentas, manipulações espúrias (como inserções via inteligência artificial - deepfakes) ou qualquer sorte de montagem que falseasse a verdade dos acontecimentos registrados.

O que se exige para a anulação de um arcabouço probatório não é a mera elucubração abstrata sobre a ausência de um preenchimento formal de formulários de laque ou a suposição de que haveria "imagens ocultadas". Cumprida à defesa demonstrar de forma inequívoca o risco concreto de adulteração do vestígio, o que não se desincumbiu de fazer. Frise-se: o vídeo que flagra o paciente retirando as sacolas de lixo do imóvel e as depositando na calçada - lixo este que continha uma máscara hospitalar semelhante à utilizada no crime, além de um comprovante de compras que ligava a outro veículo envolvido - está plenamente materializado nos autos e sua autenticidade não foi desmentida por laudo técnico em contrário.

Ainda a propósito da cadeia de custódia, sobreleva notar que a imputação que pesa sobre o agravante não se escora única e exclusivamente na câmera do poste da COPEL. O acervo informativo do inquérito policial revela uma teia probatória vasta e autônoma, consubstanciada nas imagens da URBS, nas câmeras do interior do ônibus coletivo, na rastreabilidade do cartão de transporte avulso, nas oitivas de testemunhas e no resultado do mandado de busca e apreensão judicialmente autorizado - que culminou na apreensão, no domicílio do paciente e no imóvel do Ganchinho, de armas de fogo, perucas, luvas, materiais explosivos e farto material ideológico.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná agiu com acerto ao cancelar a decisão do juízo singular, uma vez que eventuais irregularidades na documentação administrativa do caminho da prova não acarretam, automaticamente, a sua imprestabilidade para o processo. Como bem salientou o aresto estadual colacionando os precedentes do STJ (notadamente o AgRg no RHC 175.637/RJ), "não foi produzido qualquer indício apto a afastar a presunção de identidade, idoneidade e inviolabilidade dos bens coletados".

A via estreita e sumaríssima do habeas corpus, desprovida de dilação probatória, é manifestamente inadequada para a realização de um escrutínio pericial sobre a completude de mídias digitais ou para debater se um determinado frame de vídeo foi ou não anexado ao HD fornecido à defesa. O reconhecimento de ausência de justa causa para a ação penal, mediante o trancamento do feito, exige que a ilicitude probatória ou a atipicidade da conduta ressaltem aos olhos de forma cristalina, independente de profunda incursão no acervo fático, o que, às escâncaras, não é o caso dos autos.

Verifica-se, por conseguinte, que o Tribunal de origem e a decisão agravada não incorreram em omissão, contradição ou ilegalidade manifesta. Ao revés, enfrentaram a celeuma com densidade jurídica, rechaçando a tese de violação de domicílio virtual e aplicando adequadamente o balizamento pretoriano acerca da cadeia de custódia, preservando a higidez da denúncia, não havendo o que se censurar na conduta da autoridade policial que, num cenário de grave atentado à incolumidade pública, atuou de forma enérgica, contínua e técnica para a identificação dos supostos autores.

À vista do exposto, não restando evidenciado qualquer vício que autorize a concessão de ordem de ofício ou a reforma da decisão monocrática combatida, nego provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.054.823 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0461342-5

Número de Origem:

00013960520258160102 00053027620258160013 00980211920258160000 13960520258160102
53027620258160013 980211920258160000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO ANTONIO PERINE

ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO PERINE - PR070476

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : LUIZ DAVID BOTERO ALESSI

CORRÉU : NILTON ANSCHAU JUNIOR

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA -
INCÊNDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ DAVID BOTERO ALESSI

ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO PERINE - PR070476

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026